Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

| | | |
|---|---|---|
| Processo | - | TC/001233/2018 |
| Contratante | - | Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente/Divisão Técnica de Gestão de Parques – Depave-5 |
| Contratada | - | Hese Empreendimentos e Gerenciamento Ltda. |
| Pregão Eletrônico | - | 018/SVMA/2017 |
| Contrato | - | 019/SVMA/2017 R$ 2.322.626,24 |
| Objeto | - | Prestação de serviços técnicos de manejo e conservação para os parques que integram o Grupo Sul |

26ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SVMA. Serviços técnicos de manejo e conservação para os parques que integram o Grupo Sul. 1. É possível a utilização, para a elaboração das planilhas, de quantitativos de outros contratos, nos quais não haja notícias de sobrepreço e que, em razão de restrições orçamentárias, os quantitativos tenham ficado abaixo dos solicitados. REGULARES. Votação por maioria.

**D E C I S Ã O**

Vistos e relatados estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Vice-Presidente ROBERTO BRAGUIM, no exercício da Presidência, após determinação de Sua Excelência, na 22ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara (ocasião em que votaram os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator e MAURÍCIO FARIA), para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate.

**DECIDEM** os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelo voto do Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator, nos termos de seu relatório e voto, votando o Conselheiro Vice-Presidente ROBERTO BRAGUIM, no exercício da Presidência, para efeito de desempate, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, julgar regulares o Pregão Eletrônico 018/SVMA/2017 e o Termo de Contrato 019/SVMA/2017.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, consoante voto proferido em separado, julgou irregulares o pregão eletrônico e o termo de contrato, bem como relevou o apontamento acerca de a exigência conjunta de comprovação de corte de grama e poda de árvores ter restringido o competitivo do certame, diante do compromisso de alteração de tal exigência em licitações futuras e das ponderações feitas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

**DECIDEM**, por unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

São Paulo, 18 de agosto de 2021.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência, com voto
JOÃO ANTONIO – Relator

/smv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 17/09/2021 16:28:40 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 30/09/2021 14:52:25 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

**eTCM n° 001.233/2018**

**Interessados:** Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente; Hese Empreendimentos e Gerenciamento Ltda.

**Objeto:** Análise do Pregão Eletrônico nº 018/SVMA/2017 e do Termo de Contrato nº 019/SVMA/2017 tendo por objeto a prestação de serviços técnicos de manejo e conservação para os Parques do Grupo Sul.

**Relator:** Conselheiro João Antonio da Silva Filho

Trata o TC 1.233/2018 de análise do Pregão Eletrônico nº 018/SVMA/2017 e do Termo de Contrato nº 019/SVMA/2017, dele decorrente, firmado entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e a empresa Hese Empreendimentos e Gerenciamento Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços técnicos de manejo e conservação para os Parques do Grupo Sul.

O referido ajuste foi assinado em 20.10.2017, pelo valor de R$ 2.322.626,24, para o período de 12 meses, contados do início da execução.

A Coordenadoria VI, após análise dos instrumentos, apresentou os seguintes apontamentos:

Pregão Eletrônico nº 018/SVMA/2017:

Item 11.1. Justificativa insuficiente em relação aos quantitativos.

Item 11.4. Falhas na planilha de preços que comprometem a higidez do orçamento.

11.9. Falta de detalhamento no edital quanto à destinação final dos resíduos de manejo.

11.12. Cláusulas do ato convocatório contendo exigências restritivas à competição ou desnecessárias à garantia do futuro contrato.

Irregularidade do contrato

Aponta-se, apenas, suposto condicionamento da regularidade ao pregão antecedente, pela chamada acessoriedade.

Diante da documentação acrescida, a Coordenadoria VI entendeu que os argumentos e documentação apresentados pela SVMA e pelos Intimados não foram capazes de alterar as conclusões consignadas no Relatório de Análise de Licitação – Anexo de Continuação (fls. 241/242v).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo posicionou-se pelo não acolhimento do Pregão Eletrônico nº 018/SVMA/2017 e do Termo de Contrato nº 019/SVMA/2017, em razão dos apontamentos de AUD, com exceção do item 11.12 pelas razões apresentadas, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

A Procuradoria da Fazenda requereu o acolhimento dos atos em análise, julgando-se regular o pregão e o contrato, ante a

inexistência da comprovação de qualquer forma de prejuízo ou dano ao erário, bem como por inexistir dolo, culpa, má-fé ou erro grosseiro por parte dos responsáveis, requerendo subsidiariamente o reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais dos atos realizados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sem aplicação de qualquer sanção aos agentes públicos, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

A Secretaria Geral opinou pela irregularidade da Licitação e do Contrato examinados, reiterando o entendimento da AJCE acerca da possibilidade de relevação do item 11.12.

**É o Relatório.**

## VOTO

Em julgamento o Pregão Eletrônico nº 018/SVMA/2017 e o Termo de Contrato nº 019/SVMA/2017, dele decorrente, firmado entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e a empresa Hese Empreendimentos e Gerenciamento Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços técnicos de manejo e conservação para os Parques do Grupo Sul.

A instrução processual revelou apontamentos que passo a examinar, mantendo-se a numeração apresentada pela auditoria.

Análise da Licitação:

**Item 11.1 - Justificativa insuficiente em relação aos quantitativos**

Sobre esse apontamento, a Origem informa que para a elaboração das planilhas de custos foram utilizados os quantitativos de contratos anteriores atestados pelos gestores dos parques Cordeiro, Alto da Boa Vista, Barragem Guarapiranga, Clube do Chuvisco, Darcy Silva, Jacques Cousteau, Jd. Invernada, Nabuco, Praia São Paulo, Sete Campos, Severo Gomes, Aristocratas, Cantinho do Céu, Castelo, Guanhembu. Jd. Prainha, Linear Parelheiros, Nove de Julho, Ribeirão Caulim, Ribeirão Cocaia, Ribeirão Colônia, São José, Shangrilá, Alto da Baronesa, Eucaliptos, Feitiço da Vila, Guarapiranga, Herculano, M'boi Mirim, Santo Dias, Paraisópolis, Horto Ipê e Morumbi Sul.

Para a Auditoria, a documentação anexada já tinha sido objeto de análise no relatório inicial e ela não é capaz de alterar a insuficiência da justificativa dos quantitativos previstos no Anexo IV do Edital, visto que não foi encontrada no processo eletrônico a memória de cálculo demonstrando a origem das estimativas, a projeção para o período de duração do contrato.

Verifico que a Origem utilizou os quantitativos de contratos anteriores atestados pelos gestores para formalizar as planilhas de custos.

Dessa forma, entendo que a simples discordância aos métodos utilizados sem que haja demonstração inequívoca de sobrepreços não é suficiente para caracterizar a irregularidade do procedimento, de modo que acolho os esclarecimentos da Origem e considero superado o apontamento.

**Item 11.4 - Planilha de orçamento**

Sobre esse apontamento, a Origem informa que o objeto de contratação trata-se de Prestação de Serviços Técnicos de Manejo e Conservação para os Parques que integram o Grupo Sul, não sendo objeto desta licitação os serviços de zeladoria de sanitários.

Relativamente aos serviços de limpeza externa, houve um equívoco no descritor do serviço item “11 - Poda e Remoção de Arvores", onde deveria ler-se "11 - Limpeza externa e conservação de áreas verdes” e que os licitantes foram esclarecidos a respeito dessa incorreção.

Informa que foram realizados os devidos ajustes nos Anexos lll.A e lV para não perpetuar esta incorreção.

Para a Auditoria, o item “zeladoria de sanitário”, apesar de constar da pesquisa de preços, não fez parte da composição de custos do edital em análise, restando superada a conclusão quanto a este aspecto.

Já quanto à previsão de serviços de limpeza externa no Termo de Referência, sem respectiva correspondência na Proposta de Preços e orçamento, não foi localizado, tanto no Processo Administrativo, quanto na BEC, os esclarecimentos e informações alegados.

Em que pese a divergência constatada, não há nos autos demonstração de que essa falha tenha ocasionado prejuízos à Administração, de modo que me parece razoável relevar o apontamento.

**Item 11.9 - Previsão de destinação do lixo no Anexo II**

Sobre esse apontamento, a Origem informa que de acordo com o item 11.9 do Termo de Referência - Anexo II, item 1.1, após a realização dos serviços de poda, o material que não for possível triturar deveria ser removido, sendo que para esta remoção o administrador, através de Ordem de Serviço, solicitaria à empresa a retirada deste material com destinação ao aterro controlado.

Esclarece que os caminhões das empresas prestadoras de serviços são cadastrados por DEPAVE-5 na AMLURB para descarga em aterro gerenciado pela própria Prefeitura, não havendo custos a empresa.

Para a Auditoria, o esclarecimento apresentado não altera o apontamento, uma vez que tal informação não constava no instrumento convocatório.

Em que pese não haver o detalhamento desejado no edital da licitação, os esclarecimentos prestados pela Origem demonstram com objetividade o procedimento a ser realizado, de modo que a redação do instrumento não me parece sufciente para descaracterizar o objeto licitado.

**Item 11.12 - Restritividade ao caráter competitivo – Qualificação Técnica (LF 8.666/93 - art. 3º).**

Sobre esse apontamento, a Origem informa que para a habilitação foi exigida a qualificação jurídica, de acordo com os parâmetros previstos na legislação.

Informa que a exigência que consta no item 11.6.4. a.1 e a.5 do Edital – Pregão Eletrônico nº 018/SVMA/2017 foi considerada absolutamente razoável pelos técnicos, pois refletia a prática de experiência em licitações anteriores de mesma natureza.

Para a Auditoria, a análise do procedimento licitatório evidenciou que, tanto no caso do item 11.6.4.a.1 quanto no item 11.6.4.a.5, a exigência conjunta de comprovação de corte de grama e poda de árvores e uma dentre as atividades listadas nos citados itens restringiu o caráter competitivo do certame.

Quanto a esse item, acompanho a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo no sentido de que a quantidade de licitantes (doze) que participaram do certame e o fato de que não houve interposição de recurso, conforme ata de abertura da licitação, são fatores que permitem relevar a falha apontada,

Ademais, a Origem informa que as Unidades Requisitantes acataram todas as recomendações deste Tribunal para elaboração de novos Termos de Referência, observando atentamente as exigências pertinentes à participação de licitantes, visando ampliar o caráter competitivo.

Análise da Contratação:

Verifico que o único apontamento que poderia comprometer a regularidade da Contratação foi enfrentado na análise do item 14.1 que, pelas razões lá expostas, os esclarecimentos prestados

pela Origem foram acolhidos, portanto, o apontamento foi considerado superado.

Diante de todo o exposto, **JULGO REGULARES** o Pregão Eletrônico nº 018/SVMA/2017 e o Termo de Contrato nº 019/SVMA/2017.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 01 de fevereiro de 2021.

***JOÃO ANTONIO***
*Conselheiro*



Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 22/03/2021 16:26:19 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

22ª SONP

**1ª Câmara - Conselheiro Relator João Antonio**

**TC 1233/2018 (item 17) – VOTO EM SEPARADO (irregularidade dos instrumentos analisados)**

Em conformidade com as manifestações dos órgãos técnicos e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir, voto pela irregularidade do Pregão Eletrônico 018/SVMA/2017 e do Termo de Contrato nº 019/SVMA/2017, em seu aspecto formal.

Quanto ao apontamento acerca da exigência conjunta de comprovação de corte de grama e poda de árvores ter restringido o competitivo do certame, diante do compromisso de alteração de tal exigência em licitações futuras, bem como as ponderações feitas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, voto pela relevação.

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 22/03/2021 16:47:06 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

1ª. Câmara

**e-TCM nº 1233/2018**

**Interessados:** Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e Hese Empreendimentos e Gerenciamento Ltda.

**Objeto:** Análise do Pregão Eletrônico nº 018/SVMA/2017 e do Contrato nº 019/SVMA/2017, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos de manejo e conservação para os Parques do Grupo Sul.

**Relator:** **Conselheiro JOÃO ANTONIO**

## VOTO DE DESEMPATE

O presente TC tratou da análise do Pregão Eletrônico nº 018/SVMA/2017, lançado pela Secretaria do Verde e do Meio Ambiente e do Contrato nº 019/SVMA/2017, dele decorrente, lavrado com a empresa Hese Empreendimentos e Gerenciamento Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços

técnicos de manejo e conservação para os Parques do Grupo Sul.

Na fase de instrução do processo, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou vícios no Pregão relativos a: insuficiência de justificativa dos quantitativos; falhas nas planilhas de preços; falta de detalhamento quanto à destinação final dos resíduos de manejo; exigências restritivas para qualificação técnica dos licitantes. E, no Contrato: decorrer de Licitação irregular. Concluiu, assim, pela irregularidade de ambos (peças 1/4).

Apesar das defesas apresentadas pelos responsáveis, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral acompanharam a SFC, pugnando pela irregularidade dos instrumentos, exceto quanto ao apontamento relativo à qualificação técnica dos licitantes, que restou superado pelo elevado número de interessados em participar do Certame.

De seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal pleiteou o acolhimento dos instrumentos, ou, se assim não for, a aceitação dos efeitos financeiros, em razão da inexistência de dano ao Erário e de dolo ou má fé dos agentes públicos.

Em sequência, na Sessão Ordinária Não Presencial de 01/02/21, o Conselheiro Relator pronunciou o seu

voto, considerando regulares o Pregão e o Contrato, calcado nas manifestações da Secretaria e da PFM, na seguinte conformidade: a) quanto às justificativas insuficientes, aceitou o argumento de SVMA, no sentido de que foram utilizados, para a elaboração das planilhas, quantitativos de inúmeros outros contratos, nos quais não há notícias de sobrepreço e que, em razão de restrições orçamentárias, todos os quantitativos ficaram abaixo dos solicitados pela Administração dos Parques; b) o segundo apontamento restou esclarecido pela Pasta, no sentido de que houve um equívoco concernente à nomenclatura do serviço que constou do Termo de Referência como "Poda e Remoção de Árvores" quando o correto seria "Limpeza Externa e Conservação de Áreas Verdes", situação que foi corrigida e comunicada aos licitantes; c) no que concerne ao terceiro apontamento, referente à destinação final dos resíduos, a Secretaria informou que o material restante decorrente de poda de árvores, no caso de não ser passível de trituração, a Administração solicitaria à empresa a retirada do material, por caminhões cadastrados no DEPAVE, com destino ao aterro controlado, sem custo para a contratada; d) o quarto apontamento – exigências de qualificação restritiva -, foi superado pela AJCE e pela PFM, vez que houve elevado número de participantes na licitação, de sorte que, por isso, esses órgãos entenderam não ter ocorrido restrição à competitividade do Certame. Quanto ao contrato, o Relator ponderou que a única irregularidade apontada se referia ao fato de decorrer de

licitação considerada irregular, questionamento superado em razão do acolhimento do Pregão (peça 46).

Em outra direção, o Conselheiro Revisor formulou voto em separado, pugnando pela irregularidade do Pregão e do Contrato, pelos motivos alinhados pelos órgãos técnicos e pela Secretaria Geral, relevando, porém, o apontamento, sobre a exigência de qualificação restritiva dos licitantes (peça 47).

Como relatado, registrou-se empate quanto à regularidade ou não dos instrumentos analisados, levando-me a avocar os autos para, como Presidente em exercício, prolatar o voto de desempate, o que ora faço, para acompanhar a corrente defendida pelo Relator, considerando, pelas razões por ele aduzidas, regulares o Pregão e o Contrato, vencido, assim, o Revisor.

## Proclamação do Resultado

A Colenda 1ª Câmara decidiu, por maioria, com voto de desempate por mim proferido no exercício da Presidência, julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 018/SVMA/2017 e o Contrato nº 19/SVMA/2017.

Enviem-se cópias do Relatório e Votos ao

Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

TCM, 17 de março de 2021.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2021.07.05 11:14:53 -03'00'

**ROBERTO BRAGUIM**
Presidente em exercício

SPF/RB/smbp